EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Autos nº 5000023-19.2024.8.24.0536

SIG nº 08.2024.00316482-6

Ciente até o evento 683.

Trata-se de processo de recuperação judicial da empresa **Indústria de Móveis Três Irmãos Sociedade Anônima.**

A decisão de evento 644, dentre os diversos comandos, determinou a intimação do Administrador Judicial acerca da operação *turnaroud*, alteração de controle societário e contratação de financiamento na modalidade *debtor-in-possession (DIP FINACING).* Além disso, determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar quanto ao inadimplemento noticiado pele credor Cronos Logística, esclarecendo a falta de pagamento da primeira parcela do crédito habilitado, bem como quanto ao pleito do Banco Alfa.

O Administrador Judicial se manifestou no evento 650, pugnando, em suma, pela convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Em seguida, sobreveio pedido da Recuperanda para autorização judicial visando alienação de ativos florestais, por força do art. 66 da Lei n. 11.101/05 (evento 669).

No evento 674, a Recuperanda manifestou-se quanto às determinações impostas na decisão de evento 644, bem como alegou que o pedido de convolação em falência pelo Administrador Judicial seria prematuro.

Ato contínuo, a Recuperanda, por intermédio de sua Diretoria

Estatutária (Daniel Solano Hostert e Soraia Inês Froehner Garcia), ingressou com pedido de tutela de urgência, pugnando pela suspensão imediata dos efeitos do Instrumento Particular de Procuração outorgado à Social Partners Investimentos LTDA e ao Senhor Ryan Silva Lopes, cumulada com determinação de cessação da representação da Recuperanda, entrega de bens, restituição de documentos, certificado digital e veículos (evento 675).

O Administrador Judicial se manifestou novamente no evento 683, pela manutenção do pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Após, abriu-se vista para manifestação do Ministério Público.

É o relato.

I – Da operação *Turnaround:* Alteração de Controle Societário e Financiamento do devedor e do pedido de convolação da Recuperação Judicial em falência formulado pelo Administrador Judicial

A Recuperanda peticionou no evento 634, informando que celebrou operação integrada de *turnaround* empresarial cuja eficácia plena está condicionada à autorização do Juízo, com apreciação cumulativa do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Segundo consta, em um ato uno e simultâneo de *Closing*, a operação compreende, em suma: **i)** a cessão da totalidade (100%) das ações de emissão da Companhia, pelas Cedentes à Adquirente, com a consequente alteração do controle societário (art. 50, incisos II e III, da LRF). **A Social Partners assume a gestão profissional da Companhia, com a indicação dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária,** preservada, todavia, a continuidade operacional, com a manutenção, por 90 dias, dos cargos dos diretores herdados Sr. Laércio Clemente (Industrial) e Sra. Viviane Uller (Comercial), além da manutenção da relação trabalhista da Sra. Maria Ires Castilho Froehner, como funcionária ativa da Companhia, com remuneração compatível com os padrões de mercado e preservação de seu plano de saúde; **(ii)** o aporte de capital novo, **sob a forma de mútuo extraconcursal, de até R$ 1.500.000,00, acrescido de esforços de captação adicional de até R$ 5.000.000,00,** a título de financiamento do

devedor no curso da recuperação (arts. 67, 69-A a 69-F e 84 da LRF); **(iii)** a constituição, em favor da Adquirente e em garantia daquele financiamento, **de alienação fiduciária sobre os maquinários WEINIG, hoje livres de qualquer ônus (alegação da Recuperanda), de cessão fiduciária de recebíveis futuros de exportação à IKEA, até o limite de R$ 2.000.000,00;** e **(iv)** a reativação do crédito comercial junto a fornecedores estratégicos (art. 67 da LRF), acompanhada da profissionalização integral da gestão e da assunção, pela Gestora, do compromisso de equacionamento das dívidas preexistentes, em obrigação de meio.

Ato contínuo, pontuou que a operação não modifica o Plano de Recuperação Judicial homologado, visto que não altera, não suprime, nem nova qualquer crédito concursal, classe, prazo, deságio, garantia ou condição de pagamento ali ajustada, razão pela qual a cessão das ações e a alteração de controle não dependem de deliberação da Assembleia Geral de Credores e nem aditivo do plano, por se tratar de direito privado. Contudo, a Companhia requereu que o Juízo, por intermédio do Administrador Judicial, dê ciência aos credores acerca da negociação, como ato de publicidade e transparência.

Dessarte, a Recuperanda fundamentou o seu pleito, no argumento de que o Laudo de Avaliação Econômica-Financeira independente disponibilizado em 27/05/2026, por profissional contratada mediante honorários fixos, concluiu que o *equity* econômico da Companhia é estruturalmente negativo, com valor de referência apurado na ordem de R$ 44 milhões negativos. O passivo total supera o ativo total, com patrimônio liquido e descoberto (evento 634, fl. 7).

Asseverou, ainda, que a dívida líquida ajustada situa-se na ordem de R$ 64 milhões. Em liquidação ordenada (soma das partes), os ativos realizáveis totalizam cerca de R$ 56 milhões, contra passivos prioritários e quirografários de aproximadamente R$ 93,7 milhões. Destacou, também, que em 31/03/2026, o caixa da Companhia estava praticamente exaurido, bem como que **há 15 contêineres parados por insuficiência de matéria-prima**, com aproximadamente R$ 6,19 milhões imobilizados e os respectivos recebíveis IKEA condicionados à entrega, além de atrasos no pagamento de folha, rescisões, INSS e FGTS (evento 634, fl. 7).

Assim, alega a Recuperanda que a crise atual da Companhia não decorre de inviabilidade de seu modelo de negócio, mas de **restrição pontual e aguda de capital de giro**, posto que detém carteira de pedidos, parque fabril

operacional, integração vertical, credenciamento e certificação junto à IKEA (evento 634, fl. 8).

Por fim, quanto à oneração dos maquinários WEING, a Recuperanda salientou que o art. 66, §1º da LRF dispõe sobre a reserva aos credores que representem mais de 15% do passivo sujeito a faculdade de, nos cinco dias seguintes à publicação da decisão autorizativa e mediante caução, requerer a convocação de Assembleia. Consignou que não pretendem excluir tal mecanismo legal, que reputam legítimo, mas observam que **(i)** ele opera após a autorização, sem a suspender, e **(ii)** sua eventual deflagração não desfaz as garantias já constituídas de boa-fé, por força dos arts. 69-B e 69-D, alegando que a eficácia imediata pretendida é, portanto, juridicamente sustentável e compatível com a sistemática protetiva da lei, que concilia a celeridade do financiamento e a proteção do credor por meios próprios, sem condicionar o ato à anuência prévia (evento 634, fl. 14).

Instado, o Administrador Judicial trouxe informações acerca das alienações homologadas na decisão interlocutória de evento 577 (imóvel de matrícula n. 4.287, n. 43.069 e 43.070), alegando que a Recuperanda se comprometeu a enviar relatório acerca da aplicação dos recursos até 15 de maio, porém até o presente momento não o fez, mesmo após cobrança formal sobre o tema (evento 650, fl. 4).

Ato contínuo, consignou que a Credora CRONOS LOGÍSTICA LTDA, na petição de evento 629, informou que possui crédito habilitado QGC, mas que não identificou o pagamento da primeira parcela na forma do Plano de Recuperação Judicial, bem como que o pagamento não ocorreu até o presente momento (evento 650, fl. 5).

Dessarte, o Administrador Judicial relatou o agravamento da situação da Recuperanda, **destacando o progressivo comprometimento de sua saúde econômico-financeira e a consolidação de seu estado de insolvência.** Conforme consignado no Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de abril de 2026, **verificou-se acentuado desequilíbrio financeiro, patrimonial e operacional, sobressaindo, dentre os indicadores apresentados, a manutenção de patrimônio líquido negativo no montante de R$ 5.048.805,65.** Tal circunstância evidencia que a estrutura patrimonial da Recuperanda é insuficiente

para suportar e absorver a integralidade de suas obrigações exigíveis, conforme se extrai do seguinte excerto:

Indicador	Valor	% do total P+PL
Passivo circulante	R$ 76.483.513,47	92,70%
Empréstimos e financiamentos CP	R$ 37.178.767,89	45,10%
Fornecedores	R$ 27.778.931,40	33,70%
Passivo não circulante	R$ 11.064.548,22	13,40%
Empréstimos e financiamentos LP	R$ 7.952.188,37	9,60%
Impostos parcelados CP + LP	R$ 2.985.231,11	3,60%
Patrimônio líquido negativo	R$ 5.048.805,65	6,10%

Ainda, a Administração Judicial registrou que desde a última visita técnica à matriz, localizada em Campo Alegre (14/05/2026), **a Recuperanda encontrava-se com produção paralisada, sem notícias de retomada.** Além disso, ressaltou que o problema da Companhia permanece estrutural, visto que a operação industrial ainda não gera margem suficiente para suportar a estrutura de custos (evento 650, fl. 9).

Quanto ao passivo tributário, o AJ afirmou que constam pendências relevantes, sobretudo na esfera estadual, posto que os parcelamentos de ICMS ativos somam R$ 4.588.823,35, com R$ 194.467,61 em atraso, além de R$ 988,66 em débitos de IPVA. Já na esfera federal, consta o valor de R$ 271.028,13 em atraso (evento 650, fls. 10/14).

Em relação ao passivo extraconcursal, o Administrador relatou ser o mais sensível do relatório. Em abril de 2026, a relação de credores não sujeita indicava USD 7.840.528,95 em moeda estrangeira e R$ 5.645.234,98 em moeda nacional. Considerando a própria taxa de referência mencionada no relatório, o passivo em dólar equivale a cerca de R$ 40,77 milhões, elevando a exposição total estimada para aproximadamente R$ 46,4 milhões (evento 650, fl. 10).

O Auxiliar do Juízo destacou, ainda, que o RMA assinala, de forma expressa, **que esse passivo extraconcursal é um dos principais vetores de risco imediato, porque pressiona a operação por meio de juros, variação cambial, necessidade de rolagem e risco de restrição de crédito.** Como a empresa depende justamente de exportações para gerar caixa, a tensão entre faturamento externo em queda e dívida financeira dolarizada se torna um dos

pontos mais críticos do cenário atual (evento 650, fl. 11).

Outrossim, informou que a Companhia encontra-se inadimplente com as parcelas oriundas de sua remuneração, referente aos meses de abril e maio de 2026, bem como de alguns credores, de sorte que a Recuperanda não estaria honrando com as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual ingressou com pedido de convolação da Recuperação Judicial em falência, nos moldes do art. 73 da Lei n. 11.101/05 (evento 650, fl. 13).

Por conseguinte, em relação ao financiamento DIP proposto no evento 634 pela Recuperanda, o Auxiliar do Juízo asseverou que o financiamento DIP é uma modalidade de crédito destinada a empresas em processo de Recuperação Judicial. Contudo, **quando a devedora já se encontra em acentuado grau de endividamento e com severas restrições de liquidez, a contratação dessa espécie de financiamento revela-se medida de elevada complexidade e risco, com se nota no caso da Recuperanda** (evento 650, fl. 19).

Nesse senda, destacou que o ponto que contém maior risco, **com potencial de agravamento da crise, são as condições impostas no *"term sheet indicativo"*** (evento 643, CONTR2), que evidenciam uma operação extremamente onerosa. Quanto à parcela da cessão fiduciária dos recebíveis da IKEA, mantida em patamar mínimo de três vezes a parcela do mês, o AJ pontuou que revela gravidade, uma vez que recai justamente sobre a principal fonte de geração de caixa da Recuperanda, comprometendo receitas futuras essenciais.

De mais a mais, no tocante aos maquinários WEING, consignou que a operação informa a avaliação de R$ 3.0000,00 e constituição de alienação fiduciária em garantia. Entretanto, asseverou que a Recuperanda não apontou elementos suficientes para que este confirme de forma conclusiva, **a inexistência de ônus, gravames ou restrições sobre os bens.**

Outrossim, quanto os recebíveis futuros da IKEA, embora se trate de direitos creditórios, o Auxiliar do Juízo indicou que **a garantia incide sobre a principal fonte de geração de caixa da Recuperanda,** bem como que o contrato sugere a transferência, em favor do potencial financiador, de ativos e receitas estratégicas em ambiente de elevada incerteza operacional, com risco de aprofundar o quadro de insolvência da Recuperanda (evento 650, fl. 20).

Indicou, ainda, que embora os Requerentes tenham sustentado que

a operação não traria alteração ao PRJ homologado, **o *term sheet* revela impacto material sobre a dinâmica econômico-financeira, uma vez que a outorga de novas garantias fiduciárias e a assunção da dívida extraconcursal que interferem, necessariamente, na capacidade de adimplemento das obrigações concursais.**

Por fim, pontuou que no presente caso, **a operação proposta não demonstra, com segurança, capacidade de recompor o fluxo de caixa, regularizar os inadimplementos já verificados, cumprir o plano homologado e gerar resultado superior à liquidação ordenada dos ativos,** de sorte que a estrutura apresentada revela risco de direcionamento de ativos e receitas estratégicas ao novo financiador, sem contrapartida proporcional e sem prova concreta de incremento patrimonial.

Em resposta, a Recuperanda informou que procedeu o pagamento da parcela devida à credora CRONOS LOGÍSTICA LTDA, tratando-se de mero atraso pontual já sanado (evento 674).

No tocante à destinação dos recursos provenientes das alienações homologadas no evento 577, alegou que já prestou os esclarecimentos diretamente à Administração Judicial, informando a destinação conferida aos valores decorrentes das alienações das florestas (evento 674, DOCUMENTACAO3). Consignou que a nova gestão ainda não dispõe de acesso à conta bancária mantida perante a COOPERATIVA DE CRÉDITO REGIÃO DO CONTESTADO – CIVIA, circunstância que tem impedido a obtenção imediata dos extratos e comprovantes necessários à instrução completa do relatório, mas que já adotou as medidas cabíveis visando a liberação da conta, pugnando pela concessão de prazo suplementar.

Com efeito, quanto ao pedido de Recuperação Judicial em Falência, a Recuperanda alegou que antes de cogitar a liquidação da empresa, impõe-se verificar se a operação submetida à apreciação judicial possui aptidão de superar as dificuldades momentaneamente enfrentadas pela empresa.

Destacou que a empresa não se encontra abandonada, nem interrompeu definitivamente suas atividades ou encerrou sua produção. No mais, consignou que nenhuma das hipóteses invocadas pela Administração Judicial encontra-se efetivamente caracterizada (evento 674, fl. 5).

Quando ao descumprimento do PRJ, em relação à inadimplência

para pagamento do credor CRONOS LOGÍSTICA LTDA, informou que promoveu a regularização da parcela em atraso, de modo que não há que se falar, quanto a tal credora, em inadimplemento apto a justificar medida de convolação da Recuperação Judicial em Falência (evento 674, fl. 8).

No mais, em relação à SSHERWIN WILLIAMS SWEDEN COATINGS KB, principal credora da Recuperanda, salientou que embora exista atraso pontual no pagamento de seu crédito, a própria credora, de forma livre, consciente e voluntária, manifestou expressamente que não possui interesse na decretação da falência da empresa (evento 674, DOCUMENTACAO5). .

A Recuperanda alega que uma vez autorizadas as operações de alteração do controle societário e de financiamento DIP, com o consequente ingresso dos recursos na companhia, **parcela significativa desses valores pendentes de quitação, será imediatamente destinada à regularização das obrigações concursais pendentes,** restabelecendo-se integralmente a normalidade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

No que diz respeito aos parcelamentos fiscais, destacou que o crédito tributário não se sujeita à Recuperação Judicial, nos moldes do art. 6º, §7º - B, e 57 da Lei n. 11.101/05, bem como do artigo 187 do CTN, bem como que apesar da Administração Judicial apontar atraso de aproximadamente R$ 465 mil em parcelamentos tributários, tal montante, além de ser administrável em termos absolutos, é ínfimo quando comparado ao volume de recursos novos que se pretende injetar na empresa (evento 674, fls. 11-13).

Além disso, a Companhia alegou que possui incentivo econômico direto à manutenção da regularidade fiscal, visto que sem regularidade, a operação de exportação para a IKEA pode ser comprometida.

Outrossim, a Recuperanda afirmou que a redução de sua capacidade operacional não decorre de inviabilidade estrutural da atividade empresarial, mas de fatores externos que teriam provocado uma artificial asfixia financeira e operacional. **Segundo sustenta, a Administração Judicial e a antiga controladora teriam contribuído para disseminar no mercado a informação de que a falência seria iminente, gerando insegurança entre clientes, fornecedores e colaboradores.**

Em razão disso, a principal cliente da empresa, a IKEA, teria

passado a adotar postura cautelosa quanto à continuidade dos pedidos, fornecedores estratégicos deixaram de conceder crédito e interromperam o fornecimento de insumos, e funcionários passaram a enfrentar incertezas quanto à manutenção de seus empregos, comprometendo a continuidade da produção.

Outro ponto levantado pela empresa, refere-se aos indícios de desvio de recebíveis provenientes da relação comercial mantida com a IKEA. A Recuperanda afirma existirem elementos documentais que indicam que valores decorrentes de exportações, que deveriam ter ingressado em seu caixa, teriam sido direcionados para satisfazer obrigações vinculadas à antiga controladora (SORAIA INÊS FROEHNER GARCIA).

A Recuperanda defende que tais circunstâncias fragilizam as conclusões apresentadas pela Administração Judicial, uma vez que a alegada ausência de geração de caixa não decorreria da incapacidade operacional da Companhia, mas de fatos externos ainda pendentes de apuração. Sustenta que a restrição de liquidez atualmente enfrentada pode ter sido artificialmente agravada pela retenção de receitas, pela interrupção das alienações de ativos previstas no plano e pela perda de credibilidade ocasionada pela divulgação antecipada de notícias acerca de uma suposta falência.

No mais, acostou documentos visando demonstrar que a empresa não se encontra paralisada, mencionando o recebimento de matéria-prima, a manutenção de funcionários em atividade, a utilização de equipamentos industriais e o pagamento de despesas operacionais relevantes, como energia elétrica, afirmando que tais elementos evidenciam a preservação da estrutura produtiva e a possibilidade concreta de retomada integral das atividades mediante o ingresso de capital novo por meio do financiamento DIP (evento 674, DOCUMENTACAO18).

Quanto às questões afetas ao financiamento DIP, envolvendo a transferência da totalidade das ações à SEYCHELLES XV INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA, asseverou que tal fato não retira qualquer bem do patrimônio da empresa, visto que os imóveis, maquinários, equipamentos, recebíveis e demais bens permanecem integralmente na titularidade da Companhia (evento 674, fls. 19-23).

Nesse senda, segundo a Recuperanda, o que se altera é exclusivamente a titularidade do capital social, com substituição dos atuais

acionistas por novo investidor e consequente ingresso de nova gestão, a fim de viabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Além disso, ressaltou que as ações objeto da operação integram o patrimônio das cedentes: MDS PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., titular de 67% do capital social, e MEF PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., titular de 33%, e não o patrimônio da própria Recuperanda, de modo que a operação não representa alienação de bem da devedora, mas negócio jurídico privado entre acionistas e adquirente, formalizado mediante transferência das ações nominativas, nos termos do artigo 31 da Lei nº 6.404/1976 (evento 674, fls. 19-23).

Em seguida, a Recuperanda rebateu as conclusões lançadas pelo Administrador Judicial acerca da inviabilidade da empresa e do indeferimento do financiamento, sustentando que a estratégia de capitalização foi estruturada em duas etapas distintas. A primeira que constitui em **aporte inicial de R$ 1.500.000,00 pelos novos controladores, destinado à recomposição imediata do capital de giro,** enquanto a segunda contemplou a **captação de financiamento no valor de R$ 5.000.000,00 junto à Cupertino Capital Gestão de Recursos Ltda** (evento 674, fl. 23 e seguintes).

Asseverou que os novos gestores cumpriram integralmente os compromissos assumidos quando da aquisição do controle societário, obtendo junto ao mercado financeiro operação concreta de financiamento que, segundo afirma, evidencia a confiança de investidores especializados na viabilidade econômica da empresa.

Prossegue defendendo que a própria aprovação da operação por instituição financeira especializada demonstra que a Recuperanda permanece economicamente recuperável, uma vez que operações dessa natureza são precedidas de criteriosa análise patrimonial, financeira, operacional e jurídica.

Ato contínuo, rebate a conclusão da Administração Judicial de que o aporte de R$ 5.000.000,00 seria insuficiente diante do elevado passivo da empresa, argumentando que a finalidade do financiamento não é quitar integralmente as dívidas existentes, mas proporcionar capital de giro suficiente para viabilizar a retomada da produção, recompor o fluxo de caixa, cumprir o Plano de Recuperação Judicial e permitir a geração de novas receitas (evento 674, fls. 33/34).

A Recuperanda também refuta a alegação de que o financiamento

criaria tratamento privilegiado em prejuízo dos credores concursais, afirmando que a natureza extraconcursal do crédito decorre de expressa previsão legal e constitui requisito indispensável para incentivar a concessão de crédito a empresas em crise. Nesse contexto, sustenta que a prioridade conferida ao financiador não representa privilégio indevido, mas consequência direta da opção legislativa destinada a viabilizar a preservação da empresa.

Dessarte, sustenta que o indeferimento da operação agravaria a crise de liquidez, aumentaria significativamente o risco de convolação da recuperação judicial em falência e reduziria substancialmente as perspectivas de satisfação dos créditos.

Em novo petitório, o Administrador Judicial alegou, em suma, que apesar do depósito judicial noticiado à Credora Cronos, há diversos outros credores que não receberam as parcelas devidas previstas no plano**, de modo que a regularização pontual de uma obrigação, não afasta o inadimplemento global verificado no âmbito do Plano de Recuperação Judicia**l (evento 683, fl. 23).

Reafirmou, ainda, que o pedido de convolação não está fundado em mera dificuldade momentânea de caixa, mas de manifestação técnica baseada em um conjunto de fatores objetivos, consistentes na deterioração econômico-financeira da Recuperanda, no inadimplemento de obrigações do plano, na ausência de comprovação adequada da destinação dos recursos provenientes das alienações homologadas, na existência de passivo extraconcursal relevante e na insuficiência dos documentos apresentados para demonstrar viabilidade concreta e benefício efetivo à coletividade de credores (evento 683, fls. 22/23).

Diante de todas as questões suscitadas e dos elementos constantes dos autos, passa o Ministério Público à análise do pleito formulado.

Inicialmente, para evitar tautologia, este Órgão Ministerial fará breve referência aos principais fundamentos expostos pela Recuperanda no petitório acostado ao evento 674, restringindo-se aos aspectos relevantes para a análise do pleito.

A Recuperanda sustenta que a convolação da recuperação judicial em falência somente poderia ocorrer após a observância de procedimento previsto na cláusula 5.12 do Plano de Recuperação Judicial, consistente na prévia

notificação da devedora, concessão de prazo de 30 (trinta) dias para saneamento do inadimplemento e posterior deliberação da Assembleia Geral de Credores (evento 674, fl. 16).

A tese, contudo, não merece prosperar.

No ponto, cumpre registrar que o Plano de Recuperação Judicial, embora possua natureza contratual entre devedor e credores, encontra limites nas normas impostas na Lei n. 11.101/2005, não podendo inovar em matérias reservadas à disciplina legal nem restringir competências atribuídas ao Poder Judiciário.

Com efeito, a competência para decretar a falência decorre diretamente da Lei n. 11.101/2005, constituindo verdadeiro poder-dever do Juízo **sempre que constatada a ocorrência das hipóteses legais, especialmente quando evidenciada a inviabilidade econômico-financeira da recuperanda ou o descumprimento das obrigações assumidas no processo recuperacional** (art. 73 da LRF).

Nesse contexto, eventual cláusula que condicione o exercício da jurisdição à prévia notificação da devedora, à concessão de prazo adicional ou, ainda, à deliberação da Assembleia Geral de Credores, revela-se incompatível com o sistema instituído pela Lei n. 11.101/2005. As partes podem disciplinar direitos patrimoniais disponíveis, formas de pagamento, deságios, prazos e demais condições negociais, mas não lhes é dado estabelecer requisitos processuais para o exercício da jurisdição ou limitar o poder conferido ao Juízo para decretar a quebra quando presentes seus pressupostos legais.

A cláusula invocada pela Recuperanda, portanto, deve ser interpretada, quando muito, como mecanismo destinado à solução de inadimplementos pontuais entre credores sujeitos ao plano, jamais como condição de procedibilidade para a decretação da falência ou como limitação ao exercício da atividade jurisdicional.

No caso concreto, a própria Administração Judicial, Órgão Auxiliar do Juízo e fiscal da execução do plano, concluiu pela absoluta inviabilidade da Recuperanda, apontando, entre outros aspectos**, patrimônio líquido negativo, capital de giro fortemente deficitário, paralisação das atividades produtivas, inadimplemento de obrigações assumidas no plano, ausência de prestação de**

contas quanto aos recursos obtidos com alienações anteriormente autorizadas e inexistência de perspectiva concreta de superação da crise, requerendo, ao final, a convolação da recuperação judicial em falência (eventos 650 e 683).

Também não procede a alegação de que existiria perspectiva concreta de soerguimento mediante futura alteração do controle societário e contratação de financiamento DIP.

Com efeito, o Administrador Judicial, após análise da documentação contábil, dos Relatórios Mensais de Atividades e da situação operacional da empresa, concluiu pela absoluta inviabilidade da Recuperanda.

Conforme já consignado, a sociedade empresária apresenta patrimônio líquido negativo de R$ 5.048.805,65, circunstância que evidencia que seus ativos já não são suficientes para suportar o volume de obrigações assumidas (evento 650).

A situação mostra-se ainda mais grave quando analisada a estrutura do passivo circulante. O ativo circulante da empresa totaliza R$ 44.339.361,23, ao passo que o passivo circulante alcança R$ 76.483.513,47, resultando em capital de giro líquido negativo de aproximadamente R$ 32.144.152,24. Em outras palavras, a Recuperanda não possui recursos suficientes sequer para fazer frente às obrigações exigíveis no curto prazo.

Os indicadores de liquidez corroboram esse cenário.

Segundo o Administrador Judicial, a empresa dispõe de apenas R$ 7.174,96 em disponibilidades imediatas e R$ 664.822,08 em aplicações financeiras, totalizando R$ 671.997,04, valor que representa apenas 0,8% do ativo total, revelando absoluta incapacidade de geração de caixa para manutenção das operações e cumprimento das obrigações assumidas perante os credores (evento 650, fl. 7).

O cenário operacional igualmente demonstra a inviabilidade da Recuperanda. Conforme relatado pelo Auxiliar do Juízo, a **empresa chegou a permanecer com a produção paralisada por aproximadamente três semanas na unidade industrial de Campo Alegre**, circunstância incompatível com a finalidade da recuperação judicial e reveladora da incapacidade de manutenção da atividade produtiva.

Dessarte, merece destaque a constatação realizada pelo AJ de que a Recuperanda d**eixou de prestar contas acerca da destinação dos recursos obtidos com alienações de ativos previamente autorizadas por este Juízo**, **mesmo após cobranças formais da Administração Judicial.** Os bens foram alienados para viabilizar a mudança da unidade fabril prevista no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, **a Recuperanda não comprovou a efetiva aplicação dos recursos nem o cumprimento da finalidade que justificou a autorização judicial**.

O quadro se agrava diante do inadimplemento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial. Embora a Recuperanda procure minimizar tais descumprimentos, o Administrador Judicial informou possuir notícia de diversos inadimplementos perante credores sujeitos ao plano, situação que, somada aos demais elementos, evidencia o completo esgotamento da capacidade de soerguimento da empresa, conforme excerto (evento 650, fl. 12):

Rótulos de Linha	Soma de TOTAL PREVISTO	Soma de TOTAL PAGO	Soma de SALDO Aberto
CLASSE I	R$ 1.570,85	R$ 0,00	R$ 1.570,85
CLASSE III	R$ 276.578,16	R$ 129.905,35	R$ 146.672,81
CLASSE III - RE-RJ	R$ 38.168,83	R$ 5.172,28	R$ 32.996,55
CLASSE IV	R$ 124.518,44	R$ 95.440,52	R$ 29.077,92
Total Geral	**R$ 440.836,27**	**R$ 230.518,15**	**R$ 210.318,13**

Rótulos de Linha	Soma de TOTAL PREVISTO	Soma de TOTAL PAGO	Soma de SALDO Aberto
CLASSE III	€ 32.624,59	€ 8.953,49	€ 23.671,10
CLASSE III - RE-RJ	€ 151.910,32	€ -	€ 151.910,32
Total Geral	**€ 184.534,91**	**€ 8.953,49**	**€ 175.581,42**

No mais, não prospera a alegação de que a futura alteração do controle societário e a obtenção de financiamento DIP seriam suficientes para reverter esse quadro. A recuperação judicial destina-se à preservação de empresas viáveis, e não à manutenção artificial de sociedades cuja continuidade d**epende exclusivamente da concretização de operações futuras, incertas e ainda não implementadas, baseadas na venda de ativos. A viabilidade empresarial deve ser demonstrada por elementos concretos existentes, e não por expectativas negociais.**

Diante do quadro fático delineado, a convolação da recuperação

judicial em falência é medida impositiva, tendo em vista que demonstrada a ausência de perspectivas concretas de superação da crise empresarial e o descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, notadamente em razão do atraso no pagamento de diversos credores. A permanência da Recuperanda no regime recuperacional, nessas circunstâncias, apenas perpetua um estado de insolvência já consolidado, em manifesta afronta às finalidades da recuperação judicial e em detrimento da coletividade de credores.

II – Do pedido de tutela de urgência (evento 675)

A Recuperanda, representada pelos gestores Soraia Inês Froehner Garcia e Daniel Solano Hostert, ingressou com pedido de tutela de urgência, visando, em suma, a suspensão imediata dos efeitos de instrumento de procuração outorgado à empresa SOCIAL PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA. e ao Sr. RYAN SILVA LOPES (atuais gestores da Recuperanda).

Para justificar a concessão da tutela de urgência, a Recuperanda sustenta que os requeridos (Ryan e Social Partners) permaneceriam exercendo poderes de representação **mesmo após o envio de notificações extrajudiciais comunicando a rescisão do contrato por justa causa,** justificada diante dos atos praticados pela nova gestão, os quais estariam retendo bens e documentos, além de não prestarem contas, o que colocaria em risco o processo de Recuperação Judicial (evento 675).

Apesar disso, a Social Partners e Ryan Silva Lopes teriam afirmado que continuariam representando a Recuperanda, invocando a cláusula de irrevogabilidade constante da procuração assinada pelas partes.

Nessa senda, quanto à cláusula de irrevogabilidade, a Recuperanda consignou que tal disposição não possui caráter absoluto e não impede o controle jurisdicional acerca dos fatos supervenientes que teriam comprometido a relação jurídica subjacente. Argumenta que a procuração foi outorgada exclusivamente para instrumentalizar a execução do Contrato de Investimento, Compra e Venda de Ações e Compromisso de Equacionamento de Passivos, possuindo natureza acessória em relação ao negócio principal.

Considerando as razões expostas, o pleito merece acolhimento.

Inicialmente, impende consignar que, ao se valerem de procuração dotada de amplos poderes para assumir a gestão da Recuperanda antes da homologação, por este Juízo, da alteração do controle societário, os requeridos, em tese, esvaziam o controle jurisdicional inerente ao processo de recuperação judicial. Isso porque o exercício da administração pela Social Partners Investimentos Ltda., sem a prévia apreciação judicial da operação societária, implica, na prática, a antecipação dos efeitos de negócio jurídico cuja eficácia permanece condicionada à autorização deste Juízo.

Nesse contexto, conforme destacado pelo Administrador Judicial na petição de evento 683, os novos gestores carecem de legitimidade para exercer a administração da Recuperanda, uma vez que a efetivação da alteração do controle societário encontra-se expressamente condicionada à homologação judicial do contrato, conforme previsto no próprio instrumento contratual. Logo, a assunção da gestão antes da deliberação deste Juízo revela-se incompatível com as regras que disciplinam o processo de recuperação judicial. Veja-se (evento 637, CONTR2, fl. 41):

> **16.1.** Autorização Judicial Tripartite. O Closing está condicionado, em caráter essencial e indissociável, à obtenção cumulativa de (a) manifestação favorável do Administrador Judicial (Recupere), (b) parecer favorável do Ministério Público em sua atuação como custos legis, e (c) autorização judicial específica do Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC, nos autos do processo de recuperação judicial nº 5000023-19.2024.8.24.0536. As Partes consignam que (i) o requerimento de autorização

Assim, **se a alteração do quadro societário está submetida ao crivo deste Juízo, não se mostra juridicamente razoável admitir que seus efeitos sejam implementados por via indireta, mediante mandato, sob pena de esvaziamento da competência do Juízo da recuperação.**

No mais, destaca-se que o próprio Administrador Judicial consignou o agravamento da situação econômico-financeira da Recuperanda, tendo, inclusive, requerido a convolação da Recuperação Judicial em Falência, de sorte que a manutenção do atual quadro de incerteza quanto à administração da sociedade revela-se incompatível com a regular condução do processo recuperacional, além de potencializar os riscos ao patrimônio da Recuperanda e comprometer a tutela dos interesses da coletividade de credores.

Dessa forma, tem-se que a probabilidade do direito resta

configurada pela natureza acessória do mandato, bem como pela violação ao princípio da transparência e da boa-fé objetiva, somado ao fato de que a alteração do controle societário sequer foi analisada e homologada pelo Juízo, conforme disposto pela Recuperanda no evento 675 (art. 422, CC).

Já o perigo de dano é evidente, considerando que a cada dia que os Requeridos permanecem na posse de senhas, certificados e bens da empresa, aumenta-se o risco de passivos ocultos, desvio de finalidade e inviabilização definitiva da atividade econômica, prejudicando a coletividade de credores.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, o Ministério Público se manifesta **favorável ao pedido de tutela de urgência,** para determinar a imediata suspensão dos efeitos da procuração outorgada à Social Partners Investimentos Ltda. e a Ryan Silva Lopes, o afastamento dos requeridos de qualquer ato de gestão ou representação da Recuperanda, bem como a restituição dos bens, documentos, certificados digitais, credenciais de acesso e demais instrumentos pertencentes à sociedade empresária.

III – Do pedido de tutela de urgência (evento 682)

A Recuperanda, representada pelos gestores Seychelles XV Investimentos em Direitos Creditórios LTDA e Ryan Silva Lopes, ingressou com pedido de tutela de urgência, alegando, em suma, situação excepcional de crise na gestão, decorrente da resistência dos antigos administradores (Soraia Inês Froehner Garcia e Daniel Solano Hostert) em aceitar a mudança no controle societário.

Segundo narrado, após a transferência da totalidade das ações para a empresa Seychelles XV e a nomeação de um novo Diretor-Presidente (Ryan Silva Lopes), os antigos gestores estariam praticando atos de ingerência indevida, gerando um cenário de "dupla administração" que compromete a segurança jurídica e a continuidade das atividades.

Entre as condutas graves relatadas, destacaram o bloqueio de contas bancárias pela antiga gestão, o que impede o pagamento de colaboradores e fornecedores, e a divulgação não autorizada de uma demissão em massa de mais de 300 trabalhadores. Além disso, a petição aponta que a ex-administradora acionou a polícia para impedir a venda de ativos que já haviam sido aprovados no

Plano de Recuperação Judicial, levando a Justiça do Trabalho a proferir decisões conflitantes sobre o patrimônio da empresa baseadas em informações falsas.

Por fim, discorreram acerca da dificuldade enfrentada com à Junta Comercial, que se recusa a arquivar os novos atos societários devido ao *status* de recuperação judicial da empresa, além de denunciarem suposta conduta parcial do Administrador Judicial em favorecimento aos antigos gestores da empresa (evento 682).

No caso em exame, o pleito não merece acolhimento.

Isso porque, conforme já consignado no tópico acima, a alteração do controle societário da Recuperanda permanece pendente de apreciação por este Juízo, circunstância que impede o reconhecimento da legitimidade dos requerentes para exercer a administração e a representação da sociedade empresária.

Com efeito, o próprio Contrato de Investimento, Compra e Venda de Ações e Compromisso de Equacionamento de Passivos condiciona a efetivação da alteração do controle societário à prévia homologação judicial (evento 637,CONTR2), de modo que, até ulterior deliberação, não é possível reconhecer aos requerentes poderes para praticar atos em nome da Recuperanda ou formular pretensões que pressupõem a regular investidura na administração da sociedade.

Desse modo, ausente a legitimidade dos requerentes para representar a Recuperanda, resta prejudicada a análise dos demais requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, impondo-se o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

IV – Das diligências impostas na decisão de evento 644

Conforme se colhe da decisão de evento 644, item II, o Ministério Público foi intimado para se manifestar, após o Administrador Judicial, acerca das seguintes questões: **a)** regularidade da cessão de 100% por cento das ações de alteração do controle societário; **b)** avaliar condições financeiras, taxas e encargos e se o montante de 5 milhões é adequado e estritamente necessário à manutenção da atividade; **c)** verificar se a continuidade sob nova gestão e o aporte DIP revelam-se superiores ao cenário de convolação em falência; **d)** Manifestar-se sobre a suficiência do lastro e a inexistência de ônus sobre os maquinários WEINIG; **e)**

confirmar se a operação, de fato, não implica novação ou alteração das obrigações, prazos e deságios já homologados.

Instado, o Administrador Judicial informou, em suma, que embora a cessão de ações e a **alteração do controle societário** sejam instrumentos admitidos pelo art. 50, II e III, da Lei n. 11.101/2005, a operação apresentada não poderia ser analisada apenas sob a perspectiva societária, pois estaria vinculada à criação de novo endividamento extraconcursal, à constituição de garantias fiduciárias e ao redirecionamento de receitas operacionais relevantes da Recuperanda.

No ponto, ressaltou que, isoladamente, a transferência das ações configura negócio jurídico privado entre acionistas e adquirentes, não se confundindo com alienação de ativos da Recuperanda, Unidade Produtiva Isolada ou trespasse de estabelecimento. Contudo, considerando que o ajuste envolve também financiamento DIP, alienação fiduciária de maquinários, cessão fiduciária de recebíveis da IKEA e compromisso de equacionamento de passivos, seus efeitos ultrapassariam a esfera societária, exigindo controle judicial quanto aos impactos sobre o patrimônio da empresa, o fluxo de caixa e a coletividade de credores.

O Auxiliar do Juízo observou, ainda, que o contrato prevê a aquisição das ações pelo valor simbólico de R$ 0,00, em razão do alegado patrimônio líquido econômico negativo da companhia, do estado de recuperação judicial e da iminência de falência reconhecida pelas próprias partes.

Por conseguinte, quanto à questão da **operação financeira**, consignou que as condições previstas no *term sheet* indicativo (evento 643 – CONTR2) demonstram operação onerosa, com previsão de *"fee"* de estruturação de 8% sobre o valor principal, além de incidência de juros correspondentes ao CDI acrescido de 1,65% ao mês, com início de pagamentos após curto período de carência. Afirmou que a assunção dessa nova obrigação ocorreria em cenário no qual a Recuperanda já apresenta dificuldades para honrar seus compromissos financeiros (evento 650).

Além disso, apontou preocupação quanto à cessão fiduciária dos recebíveis futuros provenientes da IKEA, estabelecida em patamar mínimo equivalente a três vezes o valor da parcela mensal, por entender que tal garantia recairia sobre a principal fonte de geração de caixa da Recuperanda. Segundo a

manifestação, a vinculação desses recebíveis comprometeria receitas futuras essenciais, reduzir a disponibilidade financeira para cumprimento das obrigações do plano e criar uma vantagem econômica em favor do financiador (evento 650).

Ainda no **aspecto financeiro**, ressaltou que o valor do **DIP Financing (R$ 5.000.000,00)** representa apenas 5,71% do passivo circulante e não circulante da Recuperanda, composto por R$ 76.483.513,47 de passivo circulante e R$ 11.064.548,22 de passivo não circulante, totalizando R$ 87.548.061,69. Considerando o passivo extraconcursal estimado em aproximadamente R$ 46.400.000,00, a exposição total alcançaria cerca de R$ 133.950.000,00, fazendo com que o financiamento correspondesse a apenas 3,73% do endividamento global estimado.

De outro lado, em relação à questão afeta **ao impacto no Plano de Recuperação Judicial**, asseverou que embora os requerentes tenham sustentado que o financiamento não causaria impacto no PRJ homologado, a operação produziria efeitos relevantes na estrutura econômico-financeira da Recuperanda, diante da constituição de novas garantias fiduciárias, da vinculação de recebíveis estratégicos e da criação de dívida extraconcursal com potencial de preferência econômica sobre os credores já existentes.

Dessarte, quanto à questão de suficiência do lastro e a inexistência de ônus sobre os **maquinários WEINIG**, avaliados em aproximadamente R$ 3.000.000,00, alegou que não foram apresentados elementos suficientes para confirmar a titularidade dos bens, a inexistência de gravames ou restrições, a atualização da avaliação e a eventual essencialidade dos equipamentos para a continuidade da atividade empresarial (evento 650, fl. 20/23).

Assim, concluiu que, diante dos valores envolvidos, das condições contratuais impostas e da ausência de demonstração concreta de benefício à coletividade de credores, **o financiamento DIP teria reduzida capacidade de contribuir para o efetivo soerguimento da empresa**, podendo, ao contrário, ocasionar a transferência de ativos e receitas estratégicas ao novo financiador e resultar em prejuízo aos credores já submetidos ao processo recuperacional. Por essas razões, a Administração Judicial opinou pelo indeferimento do pedido de autorização para contratação do DIP Financing.

Do exposto alhures, o Ministério Público passa a se manifestar

quanto aos pontos relevantes da controvérsia.

Conforme já exposto pela Administração Judicial, embora a cessão de ações e a alteração do controle societário constituam mecanismos juridicamente admitidos pela Lei n. 11.101/2005 como instrumentos destinados ao soerguimento empresarial, a operação submetida à apreciação judicial não se limita à modificação da estrutura societária da Recuperanda, envolvendo, simultaneamente, a contratação de financiamento DIP no valor inicial de R$ 1.500.000,00, a constituição de garantias fiduciárias sobre maquinários, a cessão fiduciária de recebíveis vinculados à IKEA e compromisso de equacionamento de passivos sem assunção das obrigações pretéritas.

Nesse contexto, verifica-se que os efeitos econômicos do negócio ultrapassam a esfera privada dos acionistas e adquirentes, alcançando diretamente o patrimônio da Recuperanda, sua capacidade de geração de caixa e a satisfação dos credores submetidos ao processo recuperacional, razão pela qual a operação demanda **análise sob a ótica da preservação da empresa e da proteção da coletividade de credores.**

Todavia, observa-se que o ajuste foi estruturado sob a premissa de continuidade da recuperação judicial, tendo como finalidade a manutenção da atividade empresarial e a implementação de medidas de reorganização financeira. Ocorre que, diante do quadro de descumprimento das obrigações previstas no plano, da inadimplência de obrigações extraconcursais e tributárias, bem como da ausência de geração de caixa e paralisação produtiva, a própria Administração Judicial requereu a convolação da recuperação judicial em falência, circunstância que altera substancialmente o contexto jurídico no qual o negócio foi concebido (evento 650).

Com a decretação da falência, a finalidade econômica pretendida pelo contrato deixa de subsistir, uma vez que o regime falimentar passa a privilegiar a arrecadação, preservação e liquidação ordenada dos ativos em benefício do concurso de credores, afastando-se a lógica de reorganização empresarial própria da recuperação judicial, acarretando na perda superveniente do objeto.

Entretanto, ainda que superada tal questão, o Ministério Público entende que a operação não demonstra vantagem concreta à coletividade de credores capaz de justificar sua aprovação. Isso porque, conforme citado pelo AJ, o

instrumento contratual prevê a transferência integral do controle societário pelo valor simbólico de R$ 0,00, sem que haja assunção das dívidas anteriores da companhia, estabelecendo apenas obrigação de meio quanto ao equacionamento do passivo.

Desse modo, embora preveja ingresso de novos investidores e aporte financeiro, a operação não evidencia, de forma objetiva, a efetiva superação da crise econômico-financeira, especialmente considerando que os credores permaneceriam sujeitos ao passivo existente, enquanto o novo financiador passaria a contar com garantias fiduciárias e mecanismos de vinculação de receitas estratégicas, circunstância que ocasionaria tratamento privilegiado em detrimento dos credores submetidos ao procedimento recuperacional.

No que tange aos efeitos da operação sobre o Plano de Recuperação Judicial, de igual modo, assiste razão ao Auxiliar do Juízo, haja vista que a transferência do controle societário está vinculada à obtenção de financiamento DIP, à constituição de garantias fiduciárias e à cessão de recebíveis futuros, mecanismos que alteram a disponibilidade patrimonial e financeira da empresa, elementos diretamente relacionados à capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no plano recuperacional.

Outrossim, quanto aos maquinários oferecidos em garantia fiduciária, avaliados no contrato em aproximadamente R$ 3.000.000,00, verifica-se igualmente a necessidade de cautela quanto à autorização da operação, posto que de acordo com o AJ, as requerentes não lograram êxito em comprovar, de forma segura, a titularidade dos bens em favor da Recuperanda.

De mais a mais, o Administrador Judicial, através de documentação robusta acostada aos autos, dando conta acerca da atual situação financeira da empresa, logrou êxito em comprovar que o valor do **DIP Financing (R$ 5.000.000,00), mostra-se reduzido diante do elevado grau de endividamento da Recuperanda**, de sorte que embora o aporte pudesse proporcionar ingresso imediato de recursos, **seu valor seria insuficiente diante da dimensão do passivo existente, não demonstrando capacidade concreta de solucionar a crise econômico-financeira da Recuperanda, podendo, ao contrário, resultar na criação de nova obrigação financeira sem garantia de efetivo soerguimento da empresa.**

Assim, tendo em vista o cenário fático delineado, o Ministério

Público se manifesta pelo indeferimento do pedido de autorização judicial para implementação da operação prevista no "Contrato de Investimento, Compra e Venda de Ações e Compromisso de Equacionamento de Passivos" (Evento 637 – CONTR2), diante da perda superveniente de utilidade do negócio em razão do cenário falimentar instaurado e, subsidiariamente, pela ausência de demonstração de que a operação contribuiria para a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda, eis que conforme apontado pelo AJ, tem grande potencial de direcionar importante fluxo de caixa para pagamento da nova dívida em detrimento do adimplemento do plano de recuperação judicial.

V – Dos supostos desvios de recebíveis da IKEA pela antiga gestora

Segundo narrado pela Recuperanda na petição de evento 674, há elementos documentais indicando que valores provenientes das exportações realizadas à IKEA teriam sido direcionados para satisfazer obrigações pessoais da antiga controladora Soraia Inês Froehner Garcia, que exercia o controle da Recuperanda por intermédio da MDS Participações Ltda. e ocupava o cargo de Diretora Administrativo-Financeira.

A Companhia afirma que embora a dívida garantida por imóvel de propriedade de **Soraia Inês Froehner Garcia** tenha sido extinta mediante dação em pagamento, posteriormente, a ex-controladora, **encaminhou e-mail solicitando que recebíveis da IKEA fossem destinados à quitação da mesma obrigação**, circunstância que, em tese, revelaria possível dupla satisfação do crédito e desvio de recursos pertencentes à Recuperanda.

Dessarte, a Recuperanda asseverou que os recursos correspondentes a ordens de pagamento emitidas pela IKEA não ingressaram em seu caixa, tendo Soraia, em tese, confirmado o recebimento dos valores, recusando-se, posteriormente, a restituí-los ou prestar contas acerca de sua destinação, além de dificultar o acesso da nova administração aos sistemas operacionais da empresa.

Ao final, requereu a expedição de ofícios à Travelex Banco de Câmbio S.A., à IKEA Supply AG e à Valorem Soluções Financeiras S.A. para rastreamento dos valores oriundos das exportações, bem como, subsidiariamente, a realização de perícia contábil destinada a apurar o fluxo financeiro dos recebíveis

durante o período de transição societária.

Ato contínuo, o Administrador Judicial exarou parecer quanto ao alegado, momento em que relatou, em suma, que a controvérsia demanda apuração documental específica, inclusive mediante análise de extratos bancários, contratos, notas fiscais, comprovantes de recebimento, ordens de pagamento, movimentações contábeis, identificação de contas destinatárias e eventual vinculação dos valores ao caixa operacional da Recuperanda (evento 693, fl. 41).

Dessa forma, pugnou pela intimação da Sra. Soraia Inês, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Diante da gravidade das alegações, este Órgão Ministerial se manifesta favorável à intimação da antiga Diretora Financeira, nos exatos termos requeridos pelo Administrador Judicial (evento 683, fl. 42), a fim de que informe acerca da existência de recebíveis decorrentes da relação comercial mantida com a IKEA, as contas bancárias utilizadas para seu recebimento, os valores recebidos, respectivas datas e destinações, bem como eventual retenção, transferência, compensação, cessão ou utilização desses recursos, apresentando, para tanto, os documentos comprobatórios pertinentes, inclusive contratos, ordens de pagamento, extratos e comprovantes, além de informar sobre a eventual permanência de valores sob sua gestão.

VI – Do pedido de destituição ou, subsidiariamente, substituição da Administração Judicial

A Recuperanda ingressou com pedido de destituição, ou, subsidiariamente, substituição do Administrador Judicial.

Narra, em suma, a perda da imparcialidade por parte do Administrador Judicial, posto que até os primeiros dias de junho de 2026, o Auxiliar do Juízo demonstrava apoio à operação de *turnaround* implementada pela nova gestão. Como exemplo, destaca que, em 11/06/2026, após ser comunicada acerca da aprovação do financiamento DIP junto à Cupertino Capital Gestão de Recursos Ltda., destinado à recomposição do capital de giro da companhia, a Administração Judicial respondeu, por mensagem, afirmando: "*Fico feliz com a informação! Torço muito para essa empresa*", evidenciando, segundo a Recuperanda, confiança na

estratégia de reestruturação então apresentada (evento 674, fl. 50 e seguintes).

De acordo com a Recuperanda, essa postura sofreu alteração abrupta poucos dias depois, coincidindo com a saída do então diretor Daniel Solano Hostert da administração da empresa. Esclarece que, nos dias 28 e 29/05/2026, foi formalizada a cessão integral das ações da companhia, **concluindo-se a transição do controle societário para os novos investidores.** Posteriormente, em 09/06/2026, Daniel Solano Hostert, por intermédio da empresa Êxito Empresarial Consultoria Ltda., rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços mantido com a Recuperanda, alegando divergências quanto aos métodos adotados pela nova administração (evento 674, fl. 54).

A Recuperanda relata que, em 16/06/2026, atendendo solicitação formulada pela própria Administração Judicial, encaminhou integralmente a planilha atualizada contendo os pagamentos realizados aos credores, esclarecendo que apenas não haviam sido contemplados aqueles que ainda não haviam informado dados bancários aptos ao processamento dos pagamentos. Ressalta que agiu com absoluta transparência e colaboração, fornecendo espontaneamente todas as informações requisitadas.

Contudo, afirma que, apenas dois dias depois, em 18/06/2026, a Administração Judicial protocolou manifestação requerendo a convolação da recuperação judicial em falência, utilizando justamente as informações fornecidas pela própria Recuperanda como fundamento para afirmar sua inviabilidade econômica. Segundo sustenta, essa mudança repentina de posicionamento rompeu a relação de confiança existente entre as partes e demonstrou atuação incompatível com a imparcialidade exigida do Auxiliar do Juízo (evento 674, fl. 55).

A Recuperanda acrescenta que, após tomar conhecimento do parecer, buscou estabelecer diálogo técnico com a Administração Judicial para compreender os fundamentos utilizados e apresentar esclarecimentos adicionais acerca da operação de *turnaround* e do financiamento DIP. Todavia, afirma que a Administração Judicial recusou-se a discutir a matéria. Ainda, destacou a existência de possível conflito de interesses relacionado ao regime remuneratório do Administrador Judicial, o qual possui honorários em atraso referentes aos meses de abril e maio de 2026 e que, em caso de decretação da falência, passaria a ser remunerado na forma do art. 24, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, inclusive com

remuneração calculada sobre a realização dos ativos da massa falida (evento 674, fl. 55).

O Administrador Judicial, se manifestou no evento 683, pelo afastamento do pleito, alegando, em suma, que a manifestação apresentada no evento 650 foi realizada em cumprimento à decisão de evento 644, que determinou a sua intimação para se manifestar sobre temas sensíveis ao procedimento, incluindo a alteração do controle societário, a contratação de financiamento DIP, a suficiência das garantias, a inexistência de prejuízo aos credores, a manutenção das condições do plano e a comparação entre o cenário de continuidade empresarial e eventual convolação em falência.

Asseverou que ao apontar o inadimplemento de obrigações assumidas no plano, o agravamento da situação econômico-financeira, a ausência de comprovação suficiente da destinação dos recursos provenientes das alienações homologadas, a existência de passivo extraconcursal relevante, os riscos da operação DIP e a possível incidência dos arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n. 11.101/2005, apenas exerceu sua função legal e institucional.

Quanto à alegada recusa ao diálogo institucional, afirma que, diante da complexidade do processo e das disputas societárias existentes, sua atuação deve ocorrer por meios formais e documentados, não configurando descumprimento de dever funcional a ausência de resposta a contatos informais.

A Administração Judicial também afasta a existência de conflito de interesses em razão de honorários em atraso, sustentando que eventual decretação da falência não lhe proporciona vantagem econômica automática, mas apenas inaugura novo regime de atuação, sujeito a maiores responsabilidades e fiscalização judicial.

No tocante à alegação de fiscalização seletiva, esclarece que seu dever de fiscalização recai sobre a Recuperanda, independentemente da administração societária vigente, cabendo-lhe verificar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a correta destinação dos recursos obtidos com alienações e a efetiva viabilidade econômico-financeira da empresa (evento 683).

Do exposto alhures, este Órgão Ministerial entende que o pleito de substituição do Administrador Judicial não merece prosperar. Isso porque os artigos 30 e 31 da Lei n. 11.101/2005, que preveem as hipóteses de substituição e

destituição do Auxiliar do Juízo, possuem caráter excepcional e pressupõem a demonstração concreta de circunstâncias que comprometam o regular desempenho da função, como nomeação em desconformidade com os requisitos legais, descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, omissão, negligência ou prática de atos lesivos às atividades do devedor ou de terceiros.

No caso em exame, contudo, a Recuperanda não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legalmente previstas. As alegações de parcialidade, quebra de confiança, ausência de diligência técnica e suposto conflito de interesses decorrem, em essência, do inconformismo com as conclusões alcançadas pela Administração Judicial em parecer técnico desfavorável aos interesses da devedora, circunstância que, por si só, não é suficiente para caracterizar desvio funcional ou justificar sua destituição.

Ao contrário, verifica-se que a Administração Judicial exerceu as atribuições que lhe são legalmente conferidas, analisando a documentação disponível, os Relatórios Mensais de Atividades, a situação econômico-financeira da Recuperanda, o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como solicitando informações complementares acerca da alienação de ativos e da destinação dos recursos obtidos, providências que se inserem no regular exercício do dever de fiscalização previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Do mesmo modo, não se evidencia que a manifestação apresentada pela Administração Judicial, ainda que desfavorável à Recuperanda, tenha extrapolado os limites de sua atuação institucional. A emissão de pareceres técnicos e a manifestação acerca da viabilidade da recuperação judicial ou da ocorrência de hipóteses autorizadoras da convolação em falência integram as atribuições conferidas ao Administrador Judicial pela Lei n. 11.101/2005, cabendo ao Juízo a decisão final sobre as medidas a serem adotadas.

Também não se verifica a existência de conflito de interesses apto a comprometer a imparcialidade da Administração Judicial. A alegação de atraso no pagamento de honorários, desacompanhada de qualquer elemento concreto que demonstre atuação dolosa ou benefício indevido, revela-se insuficiente para afastar a presunção de regularidade de sua atuação, sobretudo porque a remuneração do Administrador Judicial é fixada e fiscalizada pelo Juízo, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, ausente demonstração de desobediência aos preceitos legais, descumprimento dos deveres funcionais, omissão, negligência ou prática de ato lesivo, não se mostram configuradas as hipóteses autorizadoras da destituição previstas no art. 31 da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual o Ministério Público se manifesta pelo indeferimento do pleito formulado pela Recuperanda no evento 674.

VII – Do pedido de autorização judicial para alienação de ativos florestais

A Recuperanda requer autorização judicial para alienar diretamente determinados imóveis rurais integrantes do ativo não circulante da empresa, correspondentes às matrículas nº 30.236 (atuais 42.851, 42.852 e 42.853), nº 30.237 (atuais 42.858, 42.859 e 42.860), nº 40.251, nº 40.252 e nº 40.253, todos pertencentes à denominada "Florestal 05", registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador/SC (evento 669).

Sustenta que o pedido encontra fundamento no artigo 66 da Lei n. 11.101/2005, que autoriza a alienação de bens do ativo não circulante mediante autorização do Juízo Recuperacional quando a medida se mostrar útil à preservação da atividade empresarial e ao cumprimento dos objetivos da recuperação judicial.

Alega que tais ativos já haviam sido expressamente destinados à alienação pelo próprio Plano de Recuperação Judicial homologado, por meio de seu Anexo I, como parte da estratégia de geração de liquidez aprovada pelos credores. Conforme previsto no plano, a alienação deveria ocorrer inicialmente mediante processo competitivo, observando-se valor mínimo correspondente a 70% do valor de mercado constante dos laudos de avaliação. Em cumprimento a essa previsão, os imóveis foram submetidos a leilão eletrônico conduzido pelo leiloeiro. Entretanto, apesar da regular divulgação e da efetiva exposição dos bens ao mercado, o certame restou frustrado, inexistindo interessados dispostos a adquiri-los pelos valores mínimos fixados.

Nesse contexto, informa ter recebido proposta concreta para aquisição dos imóveis pelo valor de R$ 300.000,00 e requer seja autorizada a alienação direta dos bens, nos termos dos artigos 47, 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Afirma que a operação não afronta o Plano de Recuperação Judicial, mas, ao contrário, concretiza seus objetivos, permitindo a conversão de ativos sem

liquidez em recursos imediatamente disponíveis para a manutenção das atividades empresariais e para o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

O Administrador Judicial exarou parecer no evento 682, momento em que pontuou que o pedido de alienação dos imóveis não deve sequer ser conhecido, **em razão da ausência de legitimidade da denominada "nova gestão"**. Argumenta que o contrato de investimento, compra e venda de ações e compromisso de equacionamento de passivos, juntado aos autos no evento 637, **possui eficácia condicionada à implementação do *closing,* o qual depende, expressamente, de manifestação favorável da Administração Judicial, parecer favorável do Ministério Público e autorização judicial específica.** Como tais condições ainda não foram implementadas, **afirma que a transferência do controle societário não foi efetivada**, razão pela qual os atos praticados pelos supostos adquirentes carecem de legitimidade.

No mérito, destacou, em suma, que o Plano de Recuperação Judicial (evento 348, ANEXO2, cláusula 5.8) **autorizou a alienação desses ativos para finalidade específica, qual seja, viabilizar a mudança da fábrica de painéis,** além de estabelecer preço mínimo correspondente a 70% do valor de mercado apurado nos laudos de avaliação, o que não foi atendido pela Recuperanda.

Por fim, ressaltou que a Recuperanda já obteve autorizações judiciais anteriores para alienação de ativos com essa mesma finalidade, **porém não comprovou, até o momento, a destinação dos recursos obtidos, evidenciando falta de transparência na execução do plano.**

Considerando o pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência formulado pelo Administrador Judicial no evento 650, ao qual este Órgão Ministerial anui, resta prejudicada a análise do pedido de alienação de ativos, tendo em vista que eventual decretação da falência implicará a submissão da alienação do patrimônio ao regime jurídico próprio da falência, acarretando a perda superveniente do objeto.

VIII – Dos requerimentos

Diante do exposto, o Ministério Público se manifesta:

a) Pelo deferimento do pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência, conforme requerido pelo Administrador Judicial no evento 650, tendo em vista que preenchidos os requisitos previstos no artigo 73, VI, da Lei n. 11.101/05;

b) Pelo deferimento do pedido de tutela de urgência (evento 675), tendo em vista que preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da procuração outorgada à Social Partners Investimentos Ltda. e a Ryan Silva Lopes, com o consequente afastamento dos requeridos de qualquer ato de gestão ou representação da Recuperanda, bem como a restituição dos bens, documentos, certificados digitais, credenciais de acesso e demais instrumentos pertencentes à sociedade empresária;

c) Pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (evento 682), tendo em vista que ausente a legitimidade dos requerentes para representar a Recuperanda, restando prejudicada a análise dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

d) Pelo indeferimento do pedido de autorização judicial para implementação da operação prevista no "Contrato de Investimento, Compra e Venda de Ações e Compromisso de Equacionamento de Passivos" (evento 637 – CONTR2), diante da perda superveniente de utilidade do negócio em razão do cenário falimentar instaurado e, subsidiariamente, pela ausência de demonstração de que a operação contribuiria para a superação da crise econômico-financeira enfrentada;

e) Pela intimação de Soraia Inês Froehner Garcia, para que esclareça, nos moldes requeridos pelo Administrador Judicial no evento 683, a existência de recebíveis decorrentes da relação comercial mantida com a IKEA, as contas bancárias utilizadas para seu recebimento, os valores recebidos, respectivas datas e destinações, bem como eventual retenção, transferência, compensação, cessão ou utilização desses recursos, apresentando, para tanto, os documentos comprobatórios pertinentes, inclusive contratos, ordens de pagamento, extratos e comprovantes, além de informar sobre a eventual permanência de valores sob sua gestão;

f) Pelo indeferimento do pedido de destituição da Administração Judicial Recupere, neste ato representada por Cleber Gleideson da Costa, tendo em

vista que ausente demonstração de desobediência aos preceitos legais dispostos no artigo 31 da Lei n. 11.101/05;

g) Por fim, deixa-se de analisar o pedido de alienação dos ativos florestais (evento 669), em razão da perda superveniente do objeto, diante do pedido de convolação da recuperação judicial em falência, ao qual este Órgão Ministerial anui.

Blumenau, 08 de julho de 2026.

[assinado digitalmente]
DJÔNATA WINTER
Promotor de Justiça